

A. I. Nº - 023644.0206/02-6
AUTUADO - MARIA DO SOCORRO C. DE SOUZA
AUTUANTE - JOELSON OLIVEIRA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE

INTERNETE - 10.09.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0301-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração inexistente. A própria fiscalização anexou cópia do documento fiscal aos autos. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 7/6/2002, diz respeito à exigência de ICMS relativo a mercadoria transportada sem documentação fiscal. Imposto exigido: R\$ 1.077,12. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa protestando que a mercadoria estava acompanhada de Nota Fiscal, a qual foi apresentada no posto de fiscalização e carimbada pelo mesmo. Explica que na Nota Fiscal consta que se trata de 124 latas de mel de abelhas, sendo que cada lata pesa 26kg ou 18 litros. Transformando-se a quantidade em litros (124 latas de 18 litros), obtém-se 2.232 litros, e não 3.300, conforme acusa o fisco. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que apenas cumpriu sua obrigação funcional de fiscalizar e lançar o tributo quando encontra irregularidades no trânsito de mercadorias. A seu ver, o autuado tenta confundir, não apresentando provas cabais e irrefutáveis que possam referendar as suas alegações, apenas apresentando “conversa fiada”.

VOTO

Em princípio, o presente Auto seria nulo, com fundamento na Súmula CONSEF nº 1, haja vista que não consta de que modo o fiscal autuante apurou a base de cálculo do imposto.

Porém, pelos elementos constantes nos autos e pelo que foi dito pela defesa – os fatos relatados pela defesa não foram contestados pelo autuante, que sequer comenta o teor das explicações dadas pelo autuado – chego à conclusão de que, no mérito, o Auto de Infração é improcedente. O contribuinte é acusado de transportar mercadoria sem documentação fiscal. Ocorre que o próprio autuante anexou aos autos cópia da Nota Fiscal que acobertava a mercadoria (fl. 5). De acordo com a Nota, eram transportadas 124 latas de mel de abelhas. A defesa explica (e o fiscal não contesta) que cada lata corresponde a 18 litros. O total, portanto, é de 2.232 litros, e não de 3.300 litros. Não houve infração alguma.

O autuante, na informação, dá a entender que teriam sido encontradas mercadorias a mais que as constantes na Nota Fiscal. Isso, contudo, não consta na autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **023644.0206/02-6**, lavrado contra **MARIA DO ACORDAM** os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por **SOCORRO C. DE SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR